DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1718/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22552/2012
PROTOCOLO	: 1270591
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 012/2012
CONTRATADA	: WAGNER AGNER DE LIMA OLIVEIRA - ME
OBJETO CONTRATADO	:TRANSPORTE ESCOLAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2012
VALOR CONTRATUAL	: R$ 64.402,80
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do instrumento contratual, Contrato n. 012/2012 e da execução financeira – 2ª e 3ª fases, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 01/2012), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Wagner de Lima Oliveira - ME, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução.

O procedimento licitatório (1ª fase) já foi apreciado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-4552/2016, aprovado por unanimidade na 020ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27/09/2016, constantes no processo TC/MS-23065/2012 (Protocolo 1270556), que julgou irregular a licitação realizada na modalidade Pregão Presencial n. 001/2012.

A Inspetoria de Controle Externo, ANA – 5994/2017, (peça n. 16), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 012/2012), e pela regularidade da execução financeira do objeto contratado.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 1393/2021 (peça n. 20) concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendem as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 59.517,98
Comprovantes Fiscais:	R$ 59.517,98
Pagamentos:	R$ 59.517,98

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Insta observar, que embora o procedimento licitatório tenha sido julgado irregular, conclui-se que as demais fases são apreciadas de forma distintas, portanto não invalida as fases posteriores.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo n. 012/2012, 2ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Wagner de Lima Oliveira - ME, com fulcro nos termos do art. 59, inciso I,

da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 001/2012) – 3ª fase, com fulcro no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator